



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.00.000.011494/2012-44

ASSUNTO: SUGESTÃO DE ORIENTAÇÃO. ATUAÇÃO NA DEFESA DA FAUNA, CIVIL E CRIMINALMENTE. ICP Nº 1.00.000.008190/2011-19.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIENTAÇÃO Nº 6

Brasília, 17 de março de 2014.

Assunto: Orienta no sentido de requerer, em caso de crimes contra a fauna, que as multas pecuniárias a pena de prestação de serviço à comunidade sejam revertidas em favor de entidades relacionadas à proteção da fauna.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a função constitucional de defender o meio ambiente, inclusive por meio do direito penal, nele incluída a fauna silvestre, nos termos do art. 129-III da Constituição; do art. 1º-I da Lei nº 7.347/85; dos artigos 2º, 5º-III-d e do art. 6º-VII-b, XIV-g, XIX-a e g, e XX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art.6º-XIX da LC 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 225-§ 1º-VII da Constituição incumbe o Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO que o Brasil comprometeu-se, ao assinar a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna em Perigo de Extinção, assinada em Washington em 1973, e promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17/11/1975, a coibir o comércio internacional ilegal, a preservar as diversas espécies ameaçadas de extinção e a coibir o comércio local de espécies exóticas em risco de extinção nos países em que são endêmicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 estabelece as normas para cooperação entre a União, Estados, DF, Municípios no exercício da competência comum de proteger o meio ambiente e atribui à União, em seu art. 7º:

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI – proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

CONSIDERANDO que, para a proteção da fauna silvestre, os Estados têm atribuição de controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinados à implantação de criadouros e à pesquisa científica, conforme inciso XVIII do art. 8º da LC nº 140/2011, restando para a União a atribuição contida no artigo 7º-XX, de fazer tal controle em todos os demais casos, inclusive no tráfico de animais silvestres;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, no art. 14-§ 1º, dispõe que o poluidor é obrigado a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade; e que o Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação penal por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998, estabelece no art. 8º, que as penas restritivas de direito são: I – prestação de serviços à comunidade; II – interdição temporária de direitos; III – suspensão parcial ou total de atividades; IV – prestação pecuniária; V – recolhimento domiciliar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998 estabelece, no artigo 9º, que a prestação de serviços à comunidade inclui a prestação de serviço gratuito nos parques, nos jardins públicos e nas unidades de conservação pelo condenado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998 estabelece, no artigo 12, que a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro àqueles que sofreram com o dano, podendo a vítima ser entidade pública ou privada com fim social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998 estabelece, no artigo 17, que o laudo de reparação do dano ambiental versará sobre a reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal e que as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, na maioria dos crimes contra a fauna, o animal apreendido tem de ser destinado a Jardim Zoológico ou a Centro de Triagem e Tratamento de Animais Silvestres do IBAMA (CETAS), onde o animal receberá tratamento veterinário a fim de poder ser eventualmente reinserido na natureza;

CONSIDERANDO que há casos de prestações de serviço e prestações pecuniárias destinadas a instituições beneficentes que não guardam relação com a proteção do Meio Ambiente e, mais especificamente, da fauna;

CONSIDERANDO que tal fato pode ocasionar dano reflexo ao patrimônio público, eis que despesas com tratamento e reinserção do animal passam a ser custeadas pelo Poder Público, por meio do CETAS e entidades congêneres, e não pelo autor do fato;

CONSIDERANDO as práticas e necessidades diagnosticadas pelo Grupo de Trabalho Fauna da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas no artigo 62-I da LC nº 75/93, **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a requererem, nos termos do art. 41-V da Lei nº 8.625/1993, que as prestações pecuniárias ou de serviços sejam revertidas a entidades relacionadas à proteção da fauna, preferencialmente àquelas para as quais os animais oriundos do ato ilícito foram encaminhados para tratamento e reinserção na natureza, notadamente aos Centros de Triagem e Tratamento de Animais Silvestres do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis – CETAS/IBAMA.

Destaca-se que, em caso de CETAS e/ou demais entidades que atuem na mesma finalidade, se situarem em municípios distantes de onde residir o infrator, ainda

assim, é importante que estes sejam beneficiados, sobretudo quando a eles tiverem sido destinados os animais apreendidos, podendo as prestações pecuniárias, por exemplo, serem pagas em parcela única, *in natura*, (alimentos, produtos veterinários e outros que a entidade necessite), dentro de um prazo estipulado (o que evita, por exemplo, múltiplos deslocamentos intermunicipais), devendo o infrator verificar junto ao CETAS os bens e materiais de que necessita.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta orientação aos Procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

Brasília, 17 de março de 2014.

Original assinado

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Original assinado

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Original assinado

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Original assinado

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 3ª Região
Suplente